



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.720629/2018-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.486 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente MARLENE ALVES DE SA GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES. NÃO COMPROVAÇÃO.

O número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente informados pelo contribuinte na sua Declaração de Ajuste Anual devem ser comprovados por meio de documentação hábil e idônea que ateste o período do recebimento, tais como documentos atinentes à ação judicial correspondente, ou fornecidos pela fonte pagadora. Planilha elaborada por técnico particular não se presta para fazer a comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic, Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2017, ano-calendário de 2016, apurada em razão de não comprovação do número de meses declarados (91) a que se referem rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, e de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos recebidos acumuladamente da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, no valor de R\$ 15.133,56; a autuação resultou na apuração de IRPF Suplementar no valor de R\$ 17.612,26 e

de multa de ofício de 75%, acrescidos de juros de mora, e de IRPF complementar no valor de R\$ 12.595,03, acrescido multa de mora de 20% e de juros de mora.

Conforme relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º **12-103.911 - 7ª Turma da DRJ/RJO** (e-fls. 54), em sua impugnação a contribuinte alegou, em síntese, que:

- somente em 2018 lhe foi possível esclarecer com a fonte pagadora o número de meses em atraso do rendimento pago acumuladamente, que são 85 meses, e não 91 como declarado... que sua fonte não lhe havia esclarecido o número de meses em atraso no referido crédito, sendo que o valor líquido corrigido foi de R\$ 55.009,34 antes do pagamento de honorários advocatícios inclusive peritos, ao invés de R\$ 80.114,20, desejando a correção;

- quanto à glosa sobre a compensação de IRRF realizada relativamente à fonte pagadora PETROS, informa que o documento apresentado elimina as distorções apresentadas em sua Declaração de Ajuste Anual. Informa que, por um lapso, na realidade recebeu o valor líquido em sua conta de R\$ 33.378,50.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO) por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente a impugnação para restabelecer as despesas com honorários advocatícios pagos no valor total de R\$ 21.630,83, apurando-se ao final saldo de IRPF Suplementar no valor de R\$ 12.161,38, e multa de ofício de 75%, mais de juros de mora, e saldo de IRPF complementar no valor de R\$ 12.097,43, acrescido de juros de mora e multa de mora de 20%.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância em **06/12/2018** (e-fls. 65), a contribuinte interpôs recurso voluntário em **03/01/2019** (e-fls. 69), alegando em síntese:

1 – como questão preliminar, que sua declaração do IRPF de 2017 “... foi devidamente preenchida com base nos comprovantes fornecidos pelas fontes pagadoras, portanto nada foi acrescido nem diminuído dos valores apresentados nos respectivos rendimentos”;

2 – no mérito, limita-se a informar que o número de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente é 85 (oitenta e cinco), e não 91 (noventa e um), conforme declarado inicialmente, já que não possuía os documentos comprobatórios.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Não trouxe novos elementos de prova aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

A preliminar suscitada se restringe a meros relatos que não influenciam na apuração do imposto, razão por que a rejeito.

Mérito

A contribuinte não recorreu da glosa do IRRF no valor de R\$ 15.133,56, razão pela qual esta parte do lançamento, qual seja o imposto suplementar no valor de R\$ 12.097,43 acrescido de multa de mora 20% e juros moratórios, tornou-se definitiva.

O litígio recai sobre o número de meses relativos aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, informado inicialmente pela recorrente como sendo 91 (noventa e um), posteriormente como 85 (oitenta e cinco), e alterado na autuação para 1 (um) – e-fls. 31, sob o fundamento de que (e-fls. 32),

Mesmo intimada, a contribuinte não apresentou sentença judicial ou acordo homologado judicialmente; planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença com a comprovação do número de meses declarados...

No mesmo sentido, o julgador de primeira instância argumenta (e-fls. 57):

... Ocorre que a contribuinte não apresentou, quer dentre os documentos que compuseram sua defesa administrativa, quer dentre os documentos solicitados durante o procedimento fiscalizatório, as planilhas de cálculos de liquidação da sentença elaboradas nos autos da Ação Trabalhista n 0123800-36.2008.5.01.033 contendo as informações acerca da quantidade de meses a que se referiram os rendimentos recebidos nos autos do processo em questão, embora tenha sido regularmente intimada a tanto através do Termo de Intimação Fiscal n 2017/010400540699. Saliente-se que a referida informação é indispensável para que se proceda ao correto cálculo dos rendimentos tributados mensalmente na fonte sob as regras contidas na legislação vigente.

.....”.

A Recorrente não trouxe novas provas nesta esfera recursal, mas apenas os documentos já trazidos aos autos (e-fls. 70 a 72). A planilha de cálculo de e-fls. 70 não discrimina os meses considerados no cálculo, limitando-se a informar que foram 85; além disso, como já informado na decisão de primeira instância, “...não foram elaboradas pela fonte pagadora da reclamada Petros ou pela contadoria judicial do TRT da 1ª Região, mas por técnico particular, não se constituindo documentos hábeis a justificar o número de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente pela autuada no ano de 2016”, razão pela qual não se presta a comprovar a informação relativa ao número de meses.

Dessa forma, não há reparos a se fazer na decisão de primeira instância, com a qual estou de pleno acordo, uma vez que para comprovar o número de meses associados aos rendimentos recebidos acumuladamente faz-se necessária a apresentação de documentos atinentes à ação judicial correspondente, ou fornecidos pela fonte pagadora.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter o imposto suplementar no valor de R\$ 12.161,38, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva